



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAAD MASSOUH

LIDO
Em 15/08/07
Assessoria de Planejamento

PR 39 /2007

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Do Senhor Deputado Raad Massouh)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 39 /07
Fis. Nº 01 Paulo

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à MESA DIRETORA e CCJ
em 15/08/07

Raam Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Acrescenta incisos ao art. 17 da Resolução nº
110, de 1996, que instituiu o Código de Ética e
Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Acrescente-se os Incisos II e III ao art. 17 da Resolução nº 110, de 17 de maio de 1996, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal, renumerando-se os demais.

“Art. 17...

I - ...

II - A denúncia ou notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar deverá ser notificada ao investigado no prazo de um dia após sorteio do relator.

III - Não sendo concretizada a notificação pelo relator no prazo estipulado, será considerada efetuada após publicação no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode omitir-se às lacunas constantes do Código de ética e Decoro Parlamentar, que possibilitam verdadeiras manobras articuladas por parlamentares que seguem vertentes opostas às quais lhe foram outorgadas pela imensa massa eleitoral que dispensou sua confiança, força e única fonte de esperança em um futuro político e social mais justo e correto para todos.

Esta Casa, como representante dos anseios da população do Distrito Federal, não pode negar-se a corrigir regras que possibilitem o mínimo de condição, ao propósito de transparência e moralidade à qual foi constituída.

A Corregedoria desta Casa de Leis, que tem a missão de emitir apenas **parecer prévio opinativo**, tem prazos estipulados no Regimento Interno, descrito em seu Art. 50º §2º, *In Verbis*.

"Art. 50º...

...§2º Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado, para prestar esclarecimentos no prazo de dez dias úteis".

Torna-se coerente e indispensável que a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, responsável pela instauração de inquérito Parlamentar, seja detentora de direito equivalente, e/ou com prerrogativas especiais no tocante ao desenvolvimento dos processos a que lhe forem incumbidos.

A moralidade é princípio constitucional e estabelece que os atos do Poder Público tenham esteio em condutas éticas e ilibadas, de forma a se preservar a probidade na condução da Administração Pública.

A presente proposta tem por objetivo inserir no texto da norma jurídica legal, que regula a Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais desta Casa Legislativa, regras que possam inibir a prática costumeira nos legislativos em geral, de contrariar as leis e praticar atos contrários aos deveres éticos e regimentais, tais como a obtenção de contraprestação financeira em função do posto, cargo ou função exercida.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 2007.

Raad Massouh
DEMOCRATAS

Dep. Aguinaldo de Jesus

Dep. Alirio Neto

Dep. Aylton Gomes

Dep. Batista das Cooperativas

Dep. Paulo Roriz

Dep. Wilson Dima

Dep. Chico Leite

Dep. Cabo Patricio

Dep. Dr. Charles

Dep. Cristiano Araujo

Dep. Érika Kokay

Dep. Jaqueline Roriz

Dep. Leonardo Prudente

Dep. Milton Barbosa

Dep. Benicio Tavares

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Pedro Passos

Dep. Reguffe

Dep. Rogério Ulysses

Dep. Roney Nemer

DEP. BERNARDO PONTES

Paulo de Paula

Dep. Roriz